

O REFÚGIO DE CRIANÇAS SEPARADAS E DESACOMPANHADAS PARA O BRASIL E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

El Refugio de Niños Separados y No Acompañados a Brasil y Los Instrumentos de Protección de Los Derechos Humanos

DOI 10.55028/geop.v18i35

Theodora Cação Zanchett*
Josuel Belo dos Santos**
César Augusto Silva da Silva***

Resumo: Este artigo analisa o refúgio de crianças desacompanhadas e separadas para o Brasil e os instrumentos para garantia de sua proteção integral. Justifica-se pelo aumento nos casos de refúgio infantil, sobretudo desacompanhado e separado, e pelo contexto de hipervulnerabilidade desses sujeitos. Utilizou-se o método analítico, com coleta de dados através de revisão bibliográfica e abordagem diagnóstica. Aufere-se que a Resolução Normativa Conjunta nº 01 de 2017 prevê procedimentos de recepção e identificação; todavia, o processo necessita de aprimoramento, especialmente para adequação de condições estruturais e previsão de ações voltadas à proteção integral após o ingresso no território brasileiro.

Palavras-chave: refúgio, crianças desacompanhadas, proteção Integral.

Introdução

Nos últimos anos, o volume dos fluxos migratórios internacionais, sobretudo decorrente de refúgio e deslocamento forçado, teve um aumento considerável. Em 2022, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR, 2023), havia no mundo aproximadamente 108,4 milhões de deslocados forçados, sendo 35,3 milhões de refugiados, dos quais aproximadamente 41% possui menos de 18 anos.

* Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais- (FADIR) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Pesquisadora vinculado à Cátedra Sérgio Vieira de Mello/ACNUR-UFGD. E-mail: theodoracacaoz@gmail.com.

** Graduado em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Mestrando em Fronteiras e Direitos Humanos da Faculdade de Direito e Relações Internacionais- (FADIR) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Pesquisador vinculado à Cátedra Sérgio Vieira de Mello/ACNUR e ao Observatório de Ciências criminais e Direitos Humanos-UFGD. E-mail: josuelbelo@hotmail.com.

*** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Docente do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Pesquisador vinculado à Cátedra Sérgio Vieira de Mello/ACNUR-UFMS. E-mail: cesar.a.silva@ufms.br.

Resumen: Este artículo analiza el refugio de niños no acompañados y separados a Brasil y los instrumentos para garantizar su protección integral. Se justifica por el aumento de los casos de refugio de niños, especialmente no acompañados y separados, y por el contexto de hipervulnerabilidad de estas personas. Se utilizó el método analítico, con datos recogidos a través de una revisión bibliográfica y un enfoque de diagnóstico. Se constató que la Resolución Normativa Conjunta n.º 01 de 2017 prevé procedimientos de acogida e identificación; sin embargo, el proceso necesita mejoras, especialmente en lo que se refiere a la adecuación de las condiciones estructurales y a la previsión de acciones dirigidas a la protección integral tras la entrada en territorio brasileño.

Palabras clave: refugio, niños no acompañados, protección integral.

A refúgio infantil, apesar de pouco mencionado pelos instrumentos internacionais de proteção, é uma realidade global. Conforme relatório do Fundo das Nações Unidas para Refugiados (UNICEF, 2023b), em 2020, 01 em cada 3 crianças, entre os migrantes internacionais era refugiada, sendo que até o final de 2022, havia cerca de 43,3 milhões de crianças refugiadas no mundo. Tais sujeitos deslocam-se para protegerem-se de graves violações a direitos humanos, sendo que, grande parte deles chegam aos países de destino desacompanhados de um adulto, ou, quando acompanhados, separados de seus pais ou responsável legal.

A proteção integral da criança, consagrada pela Declaração dos Direitos da Criança, de 1989, funda-se no reconhecimento dos menores de 18 anos como seres em desenvolvimento, os quais necessitam de proteção especial do Estado, da família e da sociedade. Nesse contexto, os Estados signatários possuem o dever de zelar pela garantia da proteção integral às crianças em condição de refúgio, com a prestação de assistência humanitária adequada ao gozo de todos seus direitos.

O presente artigo, tem por finalidade analisar o processo de acolhimento das crianças e adolescentes desacompanhadas e separadas no Brasil, verificando-se os instrumentos normativos de proteção existentes, bem como a atuação estatal na garantia da proteção integral de tais sujeitos. Destarte, tra-

ta-se de pesquisa de caráter exploratório, porquanto, volta-se à compreensão do objeto para “chegar a problemas específicos e estabelecer hipóteses, com vistas a estudos posteriores” (Marques *et al.*, 2014, p. 53).

O método utilizado foi o analítico, com abordagem diagnóstica, a fim de analisar o objeto de pesquisa minuciosamente, sistematizando suas características (Marques *et al.*, 2014), para compreender as insuficiências do processo de acolhimento dos menores refugiados que ingressam ao país desacompanhados ou separados. A coleta de dados se deu por meio de revisão bibliográfica e, por via complementar de análise documental, em especial a Resolução Normativa conjunta nº 01 de 2017, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e pela Defensoria Pública da União (DPU).

Como problema de pesquisa, questiona-se se o Brasil possui mecanismos eficazes à garantia da proteção integral das crianças e adolescentes refugiadas que ingressam ao território nacional desacompanhadas ou separadas. Para tanto, a pesquisa foi estruturada em três partes, sendo que na primeira são trazidos conceitos relacionados aos direitos humanos e proteção integral da criança; na segunda, aborda-se acerca do fenômeno do refúgio e instrumentos de proteção aos indivíduos nessa situação; e, por fim, faz-se uma análise acerca do refúgio de crianças e adolescentes desacompanhados e separados e os mecanismos de acolhimento existentes no Brasil.

Direitos humanos e a proteção integral da criança

O século XX, em especial o período pós-guerra, teve grande influência na consolidação do regime internacional dos direitos humanos. Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Carta das Nações Unidas, a qual incluiu a promoção dos direitos humanos aos objetivos centrais da organização; em 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), por meio da qual foram fixados uma série de garantias individuais, criando-se obrigações aos Estados, tanto de caráter positivo, como a garantia de acesso a saúde, quanto de cunho negativo, como a proibição da tortura (Muños, 2017).

A universalidade, consagrada na DUDH, remete ao fato de que os direitos humanos são de titularidade de todos os indivíduos, sem qualquer distinção, por sua própria condição de humano, sendo assegurada, inclusive, proteção especial a infância. Todavia, considerando as demandas peculiares a esse grupo e, diante da necessidade de que a criança esteja “plenamente preparada para uma vida independente na sociedade” (ONU, 1989), a Assembleia Geral da ONU adotou, em

1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, marco normativo internacional para a proteção desses sujeitos.

O reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, no entanto, foi objeto de documentos internacionais desde 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra e, posteriormente, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a qual serviu de base para a Convenção de 1989, primeira a trazer a doutrina da proteção integral, na qual as crianças passam, efetivamente a ser titulares de direitos fundamentais, como todos os seres humanos (Amin, 2010a).

A proteção integral funda-se em três concepções basilares: o reconhecimento das crianças como titulares de proteção especial, decorrente de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; o direito à convivência familiar; e a obrigação assumida pelas nações subscritoras de assegurar os direitos proclamados pela Convenção, com absoluta prioridade (Amin, 2010a). Dessa maneira, o documento assinado em 1989, não só incluiu crianças como sujeitos de direitos, como atribuiu-lhes proteção especial de tratamento prioritário, em razão de sua condição vulnerável decorrente da menoridade.

A Convenção, nas palavras de Piovesan e Pirotta (2016, p. 54) “acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”, demandando especial custódia tanto pelo Estado, quanto pela família e sociedade. Essa percepção surgiu em substituição à denominada doutrina da situação irregular, de caráter restritivo, destinada tão somente aos menores privados das mínimas condições de subsistência, em razão de ações ou omissões de seus pais ou responsáveis, aplicando-se apenas a um limitado público (Amin, 2010a).

Nos termos da Convenção de 1989, consideram-se crianças os indivíduos menores de 18 anos de idade, “salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (ONU, 1989). No Brasil, por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, considera como criança a pessoa com até 12 anos e adolescente aqueles entre 12 e 18 anos de idade, sendo que conforme base de dados do UNICEF (2023a), atualmente há no país cerca 52,5 milhões de crianças e adolescentes, os quais representam aproximadamente 25% da população nacional.

No plano nacional, a proteção integral está estampada no Art. 227 da Constituição Federal (CF), o qual estabelece como dever da família, do Estado e da Sociedade, a defesa dos direitos das crianças e adolescente com absoluta prioridade. Como aponta Ramidoff (2007), trata-se de uma teoria de conhecimento humanitário, objetivada no texto constitucional, a qual destina-se à proteção dos

direitos da criança e do adolescente, com vistas à garantia de mínimas condições de existência digna daqueles que se encontram em peculiar situação de pessoa em desenvolvimento.

Embora o texto constitucional disponha o cerne da proteção integral, como direitos de aplicação imediata, dado seu caráter fundamental, é por meio do ECA que a doutrina ganha forma. A norma infraconstitucional dispõe, já em seu primeiro artigo, a proteção integral como sua razão de existir, eis que, todas as regras dispostas na lei destinam-se à construção sistêmica de aplicação da doutrina.

Amin (2010b), apresenta os três princípios norteadoras do ECA, quais sejam, o da prioridade absoluta; do melhor interesse do menor; e o da municipalização. A prioridade absoluta, estampada no Art. 4º da lei em reprodução, quase que absoluta, ao Art. 127 da CF, assegura às crianças e adolescente prevalência em todas as esferas de interesse, de modo a preservar-lhes o desenvolvimento saudável e a dignidade humana. O melhor interesse, por sua vez, destina-se em especial ao poder público, pois estabelece primordial observância as necessidades das crianças e adolescentes como preceito para a aplicação da lei, solução de controvérsias, bem como para a elaboração de normas e regras, sendo, nas palavras de Amin (2010b, p. 28), “o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude”.

A CF estabeleceu a descentralização política das ações assistenciais, de modo a fixar a competência concorrente aos entes da federação. À União, cabe a elaboração de normas gerais e coordenação dos programas assistenciais, sendo a execução dos programas de política assistencial de atribuição dos estados e municípios. Desse modo, o princípio da municipalização refere-se a relevância do poder público local execução de políticas sociais e na criação de meios de proteção à infância e para garantir a eficácia dos direitos das crianças e adolescente (Amin, 2010b).

Essa articulação das instancias públicas governamentais constitui, nos termos da Resolução nº 113/2006 do CONANDA, o Sistema de Garantias dos direitos da criança e do adolescente, ao qual incumbe a defesa e controle da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em sua integralidade, em reconhecimento a sua condição de sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Trata-se, portanto, de um meio de efetivação da proteção integral, através do cumprimento dos instrumentos normativos próprios, da implementação de políticas públicas, bem como pela facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei (Brasil, 2006).

A proteção integral, nesse contexto, é reflexo do processo histórico de reconhecimento dos direitos humanos, sobretudo da defesa da dignidade humana,

como fundamento central de todo o ordenamento jurídico internacional. Assim, os direitos oriundos da convenção de 1989 surgem de maneira suplementar ao sistema de proteção aos direitos humanos especialmente em razão da condição de vulnerabilidade que atinge crianças e adolescentes, os quais encontram-se em pleno processo de desenvolvimento físico e mental.

Os instrumentos de proteção aos refugiados

A princípio, a denominação ‘refugiado’ foi utilizada para se referir a um grupo de franceses, alcunhados de huguenotes, que fugiram para a Inglaterra, em decorrência do fim da tolerância religiosa para com o protestantismo, ocasionada pela revolução do Édito de Nantes, em 1685. Todavia, foi no século XX que a questão do refúgio ganhou visibilidade perante a comunidade internacional, sobretudo, pelo deslocamento forçado de pessoas em razão de conflitos e perseguições, tais como os judeus, na Alemanha Nazista, os bielorrussos da União Soviética, os chineses, após a revolução socialista liderada por Mao Tsé Tung (1949), dentre outros (Silva; Rodrigues, 2012).

Os reflexos migratórios da II Grande Guerra, aliados aos intensos movimentos de pessoas originados por outros conflitos e violações fizeram do período pós-guerra marco histórico para a política internacional para refugiados, que culminou na criação do ACNUR, em 1949, e na Convenção da Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951 (ACNUR, 2000). A Convenção de 1951, também conhecida como Convenção de Genebra, é o primeiro instrumento normativo de alcance internacional a apresentar uma definição para o termo refugiado, explicitando os direitos e deveres dos indivíduos nessa condição. A concepção trazida, baseia-se no receio à perseguição, que, à época, era o principal motivo dos fluxos migratórios internacionais; englobou-se, portanto, na condição de refugiado todos aqueles, cujo deslocamento ocorra por temor à perseguição “por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” (ONU, 1951, p. 2).

O refúgio origina-se, dessa maneira, de um contexto de violação aos direitos humanos, no qual determinados grupos de indivíduos, para preservarem-se, “fogem” de seu país ou região em busca das mínimas condições de uma vida digna. Tais sujeitos estão protegidos pelo princípio do *non refoulement*, ou da não expulsão, segundo o qual os Estados signatários da Convenção de 1951, dentre os quais inclui-se o Brasil, não podem obrigar ao refugiado que retorne a seu país de origem, salvo em comprovada situação de ameaça à segurança nacional.

O sistema internacional de proteção aos refugiados, além dos instrumentos do regime dos direitos humanos, que engloba, dentre outros, a DUDH, Declaração

de Viena, de 1993, e a própria ONU, é formado, basilarmente, pela Convenção de Genebra e seu Protocolo adicional de 1967, bem como pelo ACNUR, principal órgão da ONU voltado a prestar assistência àqueles que necessitem buscar e receber refúgio em outro país, assim como, caso deseje, para regressar a seu país de origem.

No Brasil, a proteção jurídica dos refugiados, se dá tanto através da Convenção de Genebra, ratificada pelo país por meio do Decreto nº 50.215 de 1961, quanto pelos instrumentos normativos nacionais, em especial a Lei nº 9.474 de 1997, que define os mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados, bem como pela Lei nº 13.445 de 2017, denominada Lei de Migração, a qual traz as diretrizes da política migratória brasileira.

O refúgio, por si só, enseja em um contexto vulnerabilidade extrema, tanto em razão dos motivos pelos quais o indivíduo deslocou-se de seu país de origem, quanto pelas circunstâncias em que se deu a locomoção e chegada a seu destino. Quando se trata do deslocamento de crianças, contudo, o cenário adquire complexidade ainda maior, porquanto, além da situação de refúgio os sujeitos encontram-se em pleno desenvolvimento, fato que demanda proteção especial.

Para Kohlbacher e Six-Hohenbalken (2021), a vulnerabilidade decorre de dois aspectos: o situacional, relacionado a um contexto específico, e o inerente, que decorre de condições inerentes da natureza do indivíduo; nesse contexto, pode-se dizer que refúgio infanto-juvenil ocasiona situação de dupla vulnerabilidade, tanto pela condição de sujeito em desenvolvimento (vulnerabilidade inerente), quanto pela circunstância do refúgio (vulnerabilidade situacional).

Até o final de 2022, cerca de 108 milhões de indivíduos no mundo encontravam-se deslocados forçadamente, dos quais aproximadamente 35 milhões detêm o status de refugiado, sendo que 40% das pessoas deslocadas a força possuem menos de 18 anos (ACNUR, 2023). Conforme o UNICEF (2023b), até o final de 2022, aproximadamente 43,3 milhões de crianças deslocaram-se forçadamente no mundo, havendo cerca de 17,5 milhões de refugiados e requerentes de asilo com menos de 2018 anos, os quais representam mais de 41% dos refugiados reconhecidos; além disso, o ACNUR estima que, entre 2018 e 2022, 1,9 milhão de crianças tenham nascido já na condição de refugiado, todavia, o próprio órgão afirma que tal quantificação não é precisa, eis que os dados do ACNUR e dos governos são incompletos.

Embora representem quase metade da população refugiada no mundo, ainda são escassas as normativas internacionais voltadas especificamente aos refugiados com menos de 18 anos, sendo-lhes aplicadas as disposições da Convenção de 1951, em observância à diretrizes estampadas na Convenção dos Direitos da Criança,

cujo Art. 22 estabelece o dever dos Estados de proteção e assistência humanitária às crianças refugiadas, inclusive para aquelas desacompanhadas:

[...] 2. Para tanto, os Estados Partes devem cooperar, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não governamentais que cooperam com as Nações Unidas, para proteger e ajudar a criança refugiada; e para localizar seus pais ou outros membros de sua família, buscando informações necessárias para que seja reintegrada à sua família. Caso não seja possível localizar nenhum dos pais ou dos membros da família, deverá ser concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança que esteja permanente ou temporariamente privada de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme estabelecido na presente Convenção (ONU, 1989).

A Convenção, embora de maneira tímida e, de certo modo, genérica, assegura às crianças refugiadas ou solicitantes de refúgio, a segurança e assistência humanitária apropriadas à garantia dos Direitos Humanos e proteção integral, atribuindo aos Estados receptores o dever de propiciar a este grupo a fruição de todos os Direitos proclamados no documento, bem como nos demais instrumentos internacionais dos direitos humanos.

No plano nacional, o aparato legislativo existente não traz mecanismos de proteção às crianças e adolescentes em situação de refúgio, havendo apenas a menção à proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente migrante, na Lei nº 13.445 de 2017, sem, contudo, definir mecanismos para sua efetivação, de modo que lhes são aplicadas as normas da Convenção de 1989 e do ECA. De maneira geral, como aponta Santos (2018, p. 14), crianças refugiadas e solicitantes, ainda vivem em situação de “invisibilidade jurídico-política”, tanto no plano nacional, quanto internacional, porquanto os instrumentos normativos de proteção, em sua maioria, voltam-se aos adultos, de modo a preterir as demandas específicas do público infantil.

A ausência de dados sólidos sobre deslocamento forçado e refúgio infantil é uma das principais barreiras para a efetivação de políticas de acolhimento e proteção, porquanto a escassez de informações confiáveis acaba por invisibilizar as necessidades e vulnerabilidades desses sujeitos face aos formuladores de políticas públicas, em especial o poder político. Reconhecendo a urgência de aprimoramento dos dados e estatísticas de crianças deslocadas, foi criada, em março de 2020, a International Data Alliance for Children on the Move (IDAC), uma aliança intersetorial, coordenada pela UNICEF, Organização Internacional para as Migrações (OIM), ACNUR e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na qual governos, organizações, especialistas, acadêmicos e sociedade civil, uniram-se em prol do fortalecimento de dados acerca das crianças em movimento (IDAC, 2023).

A solidificação de dados e estatísticas acerca das crianças em movimento, é um passo crucial para o desenvolvimento de políticas de proteção e acolhimento; todavia, o IDAC ainda enfrenta inúmeros desafios políticos, técnicos e estruturais, especialmente relacionados aos atores envolvidos nos dados nacionais e a falta de padronização na coleta, nos locais onde é feita, o que dificulta seu trabalho. Destarte, à medida que a organização avançar nos trabalhos, novas campos de pesquisa e ação serão abertos, propiciando melhores caminhos para a proteção desses sujeitos.

A proteção integral da criança refugiada desacompanhada no Brasil

O refúgio infantil tornou-se uma realidade global e tem sido crescente nos últimos anos. Em 2020, conforme UNICEF (2023b) 01 em cada 3 crianças, entre os migrantes internacionais era refugiada; além disso, entre 2010 e 2022, o número de refugiados com menos de 18 anos mais do que dobrou, saindo de 20,6 milhões para 43,3 milhões (UNICEF, 2023b). Tais sujeitos, que já se encontram em situação de dupla vulnerabilidade, deslocam-se, em grande parte dos casos, desacompanhados de um adulto responsável, tendo agravado o contexto hipervulnerável.

O número de crianças que se movimentam por conta própria também tem sido crescente; conforme o UNICEF (2017), 92% das crianças que chegaram por mar à Itália em 2016 estavam desacompanhadas, enquanto que 100 mil foram apreendidas na fronteira entre o México e os Estados Unidos, entre 2015 e 2016. Recentemente, a invasão russa à Ucrânia também foi causa do deslocamento forçado; o UNICEF (2022b) aponta que 2 milhões de crianças saíram do país para proteger-se, parte delas desacompanhada de um adulto responsável.

Além da vulnerabilidade inerente e a decorrente da situação ensejadora do refúgio, as crianças que se deslocam desacompanhadas enfrentam, ainda, graves riscos nas viagens, tais como a exposição a exploração sexual, trabalho infantil e tráfico internacional de pessoas, além de restrições impostas por alguns Estados à migração, podendo ser alocadas em abrigos superlotados, ficando expostas a todo tipo de abuso e exacerbadas privações, que lhes causam problemas físicos e psicológicos, prejudicando seu desenvolvimento saudável (UNICEF, 2017). As consequências do deslocamento desacompanhado marcam tais indivíduos, por vezes, para o resto de suas vidas, não sendo afastadas com o ingresso e acolhimento no país de destino, porquanto vivenciam em sua infância e adolescência, fase na qual encontram-se em pleno desenvolvimento, um processo de perdas e incerteza, das quais, muitas vezes, sequer são capazes de compreender tamanha complexidade (Ruas; Marques; Chagas, 2022).

O Comitê sobre os Direitos das Crianças (CRC), criado em virtude do Art. 43 da Convenção de 1989, editou, em junho de 2005, o Comentário Geral nº 6, o qual dispõe sobre o tratamento de crianças desacompanhadas ou separadas fora de seu país de origem. O objetivo do documento, como aponta Arce e Amaral (2021) é trazer à evidência a hipervulnerabilidade de crianças desacompanhadas e separadas, fixando-se, com base nas disposições da Convenção de 1989, parâmetros de proteção a esse grupo.

As crianças desacompanhadas são definidas pelo CRC, em seu Comentário Geral nº 6, como aquelas que foram separadas de seus pais e familiares e não se encontram sob os cuidados de nenhum adulto; enquanto que as crianças separadas estão acompanhadas por um adulto que não seja seus pais ou outro prestador de cuidados legais. O documento não só estabelece obrigações positivas de proteção e assistência às crianças separadas ou desacompanhadas e meios para evitar a separação, com vistas a assegurar-lhes todos os direitos garantidos pela Convenção de 1989; como fixa imposições de caráter negativo, para que os Estados se abstenham de medidas que violem tais direitos (CRC, 2005).

Os princípios norteadores da atuação estatal no acolhimento de crianças desacompanhadas e separadas, conforme o CRC (2005), são a não discriminação; o interesse superior da criança na busca de soluções a curto e longo prazo; o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento; a liberdade de expressão da criança; o respeito à não expulsão; e a confidencialidade. O procedimento previsto no Comentário inicia-se com a identificação da criança não acompanhada ou separada; após deve ser realizado registro das informações pessoais, bem como as relacionadas ao deslocamento e família, procedendo-se à emissão dos documentos pessoais e rastreios dos membros do núcleo familiar; posteriormente, prevê que o Estado receptor nomeie um tutor ou conselheiro, cujas atribuições somente cessarão com a maioria da criança ou sua saída permanente do território. Ainda, devem ser dispendidos cuidados e arranjos de alojamento, bem como acesso pleno à educação e proteção contra violações e privações (CRC, 2005).

Em 2022, cerca de 51,7 mil crianças desacompanhadas ou separadas apresentaram novos pedidos de asilo registrados pelo ACNUR (2023), apresentando um aumento de quase 90% em relação a 2021. No Brasil, conforme o UNICEF (2021), somente no ano de 2020, 1.577 crianças, desacompanhadas, separadas ou sem documentos cruzaram a fronteira da Venezuela e foram identificadas e apoiadas pelo órgão, sendo que, apenas nos três primeiros meses de 2021, o número alcançou a marca de 1.071 crianças.

O primeiro mecanismo específico de proteção integral às crianças refugiadas desacompanhadas ou separadas no Brasil, foi a Resolução conjunta nº 1 de 09 de

agosto de 2017, editada pelo CONANDA, CONARE, CNIg e pela DPU. Por meio da Resolução, foram estabelecidos procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, em ponto de fronteira, considerando como desacompanhada a criança ou adolescente que ingressa em território nacional sem a companhia de nenhum adulto; sendo separados os acompanhados de pessoa adulta que não seja seu responsável legal, detentor do poder familiar (Brasil, 2017).

Para Ruas, Marques e Chagas (2022), o documento surge como um marco para os direitos da crianças e adolescentes refugiados, em especial porque, até sua edição, tais indivíduos não eram tratados como sujeitos singulares de no processo de recepção, ficando a margem de suas famílias e não como centro de interesses, acabando por ser “esquecidos” pelo poder público. A Resolução, no entanto, ainda não é adequada completamente; a primeira lacuna observada no instrumento normativo é a especificação, em seu Art. 1º, de que os procedimentos nela elencados serão aplicados tão somente à crianças e adolescentes que se encontram em ponto de fronteira. Isso porque, como apontam Arce e Amaral (2021, p. 126) “não se pode admitir que fiquem sem atendimento os indivíduos que, por qualquer motivo, passarem desse ponto, ingressando, assim, no Brasil, sem tido acesso aos procedimentos cabíveis para fins de regularização migratória”.

O Art. 9º da Resolução (Brasil, 2017), atribui à autoridade da fronteira o registro da ocorrência, a identificação bibliográfica preliminar e biométrica, proceder o registro de entrada no controle migratório e notificar ao Conselho Tutelar, ao Juízo e Promotoria da Infância e da Juventude, bem como à DPU, a qual foi atribuída a incumbência de proceder a entrevista inicial com a criança ou adolescente, indicando, por meio de formulário para análise de proteção, a medida adequada ao caso. A DPU, nesse contexto, desempenha dupla atribuição, porquanto, além de atuar como na garantia de assistência judiciária gratuita, nos processos administrativos e judiciais, atua na função de representante legal, na curadoria específica da criança ou do adolescente nos processos de regularização migratória. Todavia, as deficiências estruturais e orçamentárias do órgão, acabam por ser obstáculo para sua atuação, sobretudo, por não possuir unidades suficientes para o atendimento do público alvo do instrumento normativo (Arce; Amaral, 2021).

Outro ponto controvertido, é a ausência de previsão para o acompanhamento das crianças e adolescentes após seu ingresso no território nacional e reconhecimento do status de refugiado. Os procedimentos previstos na resolução limitam-se a indicações da DPU após a entrevista para com os sujeitos; contudo, não indica meios de assistência integrada a serem aplicados após a recepção inicial, tais como o acolhimento institucional, integração social dos menores, garantia de acesso aos

direitos individuais e sociais, bem como proteção contra violações, exploração e xenofobia (Lima; Santarém, 2020).

Embora não mencione sua atuação, a Resolução, em seu art. 8º, prevê a notificação do juízo e promotoria da infância e juventude e do Conselho Tutelar, o qual, nesse contexto, adquire papel fundamental no acolhimento de tais sujeitos, especialmente por ser o órgão responsável pelo atendimento de crianças e adolescentes cujos direitos forem ameaçados ou violados, em decorrência de ação ou omissão dos pais, do Estado, da sociedade, ou ainda em decorrência de suas próprias condutas, conforme previsão do art. 136, I, do ECA. Dessa maneira, a atuação da DPU, como bem mencionado em sua Nota técnica nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/CTE PACARAÍMA DPGU, volta-se a regularização migratória e à inclusão da criança ou adolescente no Sistema de Garantia de Direitos, de modo que, após os procedimentos iniciais, elencados pela Resolução conjunta nº 1/2017, tais sujeitos serão submetidos aos instrumentos gerais de proteção da criança e do adolescente.

A lacuna procedimental observada na Resolução Conjunta nº 1/2017, pode ser suprida, dessa maneira, pelas disposições do Comentário Geral nº 6 do CRC, bem como pelos instrumentos normativos nacionais, em especial o ECA. Nessa conjuntura, o Conselho Tutelar é o órgão municipal, criado pelo ECA, detentor de poderes e atribuições legais para cumprimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente, sendo o responsável pela defesa dos interesses dos refugiados desacompanhados e separados após a realização dos procedimentos iniciais pela DPU.

Dentre as medidas de proteção atribuídas ao Conselho Tutelar, incluem-se o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar.

Assim, a primeira providência do órgão consiste na tentativa de localização dos pais ou responsáveis legais pela criança ou adolescente, a fim de promover a reunião familiar; verificada a impossibilidade, ainda que temporária, de reintegração, o órgão pode, então, determinar o acolhimento institucional da criança ou adolescente, tratando-os, de maneira semelhante aos nacionais privados do convívio familiar (Pontes; Frias, 2018).

As ferramentas jurídicas de proteção existentes, exercem papel importante na construção de meios para garantia das condições dignas de vida às crianças e

adolescentes desacompanhados; todavia, como aponta Herrera Flores (2009, p. 18), “o direito não vai surgir, nem funcionar, por si só”, pois consiste em um meio, entre tantos outros, de assegurar o resultado de lutas e interesses sociais, de modo que incumbe ao poder público, e a sociedade, a adoção de outras medidas para dar efetividade aos direitos reconhecidos pela norma jurídica, isto é, por todos os instrumentos normativos atinentes ao indivíduos em questão.

O ACNUR, como forma de resposta às dificuldades enfrentadas pelos refugiados, propõe três soluções duráveis em seu Estatuto: o reassentamento e a repatriação voluntária e a integração local. As duas primeiras, nos casos de crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, só seriam adequadas se destinadas à reunião familiar desses indivíduos, porquanto sua alocação a outro país sem previsão de convivência com pais ou responsáveis, os exporia a desnecessários riscos e vulnerabilidade. Desse modo, a integração local parece mostrar-se a solução durável mais adequada ao caso de refúgio infantil desacompanhado ou separado, destinando-se a inseri-los/ adaptá-los à comunidade receptora.

Vê-se que, embora devidamente inseridos no Sistema de Garantias, crianças e adolescentes refugiados desacompanhados, ainda enfrentam muitas barreiras na efetiva integração local, especialmente ante a ausência de políticas específicas a esse público. O acolhimento, após os procedimentos iniciais de regularização migratória, realizados pela DPU, segue as regras gerais de tratamento de crianças e adolescentes nacionais privados da convivência familiar; sem, no entanto, haver previsão específica de ações voltadas à integração local.

Santos (2015), salienta que as políticas públicas de integração local de refugiados no Brasil, no entanto, são voltadas preponderantemente ao público adulto, especialmente por políticas de moradia, inserção universitária e no mercado de trabalho. À exemplo disso, tem-se a isenção do pagamento de taxas no processo de revalidação de diploma obtido no exterior que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) concede a refugiados, solicitantes de refúgio e portadores de visto humanitário (UFMS, 2022); bem como estratégias de interiorização na modalidade de vaga sinalizada de emprego utilizadas pela operação acolhida, para inserir os adultos venezuelanos no mercado de trabalho.

Não há que se olvidar, todavia, que existem ações pontuais destinadas ao público infantil; a apuração realizada pelo ACNUR (2022) no Relatório Cidades Solidárias, mapeou três ações destinadas à inserção e permanência escolar dos estudantes refugiados e migrantes, como a adotada pelo município de Boa Vista, no estado de Roraima, no qual as crianças venezuelanas passam por avaliação a fim de que sejam inseridos na série equivalente. A atuação da sociedade civil organizada também é considerável, no município de Dourados, estado de Mato

Grosso do Sul, por exemplo, a associação de Venezuelanos, em parceria com a Cátedra Sérgio Vieira de Melo, da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), desenvolvem um projeto de extensão para reforço escolar de crianças venezuelanas, no período contra turno.

As políticas e práticas para integração local de crianças e adolescentes refugiados têm sido, portanto, voltadas ao direito à educação, mormente por ações de inclusão e fortalecimento escolar. Entretanto, em sua maioria, dependem da efetiva atuação dos pais ou responsáveis, não contemplando expressamente aqueles que ingressaram desacompanhados no território nacional, em especial aqueles encaminhados ao acolhimento institucional. Os mecanismos de proteção a crianças e adolescentes refugiados que ingressam ao território nacional desacompanhados ou separados, nesse contexto, ainda não lhes garantem a proteção integral, porquanto, embora estejam amparados juridicamente, o processo de acolhimento ainda encontra limitações legislativas e estruturais, de modo a não satisfazer todas as necessidades do público infantil adolescente, o qual, por sua condição de sujeito em desenvolvimento necessita de atenção especial.

Considerações finais

Crianças e adolescentes refugiados encontram-se em situação de dupla vulnerabilidade: a primeira em decorrência de sua menoridade (vulnerabilidade inerente) e a outra, em razão da situação de refúgio (vulnerabilidade situacional); esse contexto é agravado quando esses indivíduos ingressam no país destino separados ou desacompanhados, não podendo contar com a assistência de pessoa adulta de seu núcleo familiar.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, principal instrumento normativo do regime internacional de proteção aos refugiados, não faz menção direta ao refúgio de crianças desacompanhadas ou separadas. Todavia, a Comissão sobre os Direitos da Crianças, reconhecendo a situação hipervulnerável de tais sujeitos, bem como em razão do aumento dos casos de crianças desacompanhadas ou separadas, fora de seu país de origem, editou o Comentário Geral nº 6, em junho de 2005, cujos objetivos voltam-se à garantia dos direitos proclamados pela Convenção de 1989, às crianças desacompanhadas ou separadas.

No Brasil os instrumentos normativos de proteção existentes, bem como a atuação estatal na garantia da proteção integral de tais sujeitos não possui legislação específica à proteção de refugiados infanto-juvenis. Entretanto, diante da necessidade de mitigar a hipervulnerabilidade ocasionada pelo refúgio desacompanhado, foi editada a Resolução Conjunta nº 01 de 2017 do CONANDA,

CONARE, CNIg e DPU, por meio da qual foram estabelecidos os procedimentos a serem adotados para acolhimentos dos menores que ingressam no país sem a companhia de um responsável legal.

A Resolução define os procedimentos para a identificação e recepção dos menores desacompanhados no Brasil; contudo, não lhes assegura o devido acolhimento, isto é, os meios para dar efetividade aos direitos reconhecidos pelos instrumentos normativos de proteção à criança e ao adolescente, de modo a proporcionar-lhes as condições para viver com dignidade, sendo verdadeiramente integrados socialmente. Nesse contexto, a ação da DPU para regularização migratória, volta-se à inserção desses indivíduos no Sistema de Garantias, a fim de lhes assegurar o mesmo tratamento dado aos nacionais privados do convívio familiar.

O acolhimento, nessa análise, deve ser realizado pelo Conselho Tutelar, o qual realiza tentativas de localização da família da criança ou adolescente, a fim de garantir-lhe a reintegração ao convívio, ou ainda, na impossibilidade dessa hipótese, procede com o encaminhamento ao acolhimento institucional. O processo, no entanto, ainda apresenta problemas, sobretudo em razão das deficiências estruturais do Estado, tal como a falta de unidades da DPU para atendimento a todos os que necessitam, aliada a inexistência de previsão legal e ações específicas à sua integração local.

Vê-se que a proteção integral, no que tange aos interesses das crianças e adolescentes desacompanhados ou separados que ingressam ao território nacional, não é garantida por completo. Isso porque, embora resguardada pelos instrumentos normativos de proteção à criança e ao adolescente, não são suficientemente adequados à integração local de tais sujeitos, dada sua condição de hipervulneráveis, os quais necessitam de atenção especial. Destarte, a proteção integral da criança refugiada desacompanhada, no Brasil, configura-se como abstração jurídica proclamada pelo texto constitucional, cuja aplicação ainda encontra obstáculos de ordem prática, estrutural e legislativa.

Agradecimentos

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos (PPGFDH) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e à Cátedra Sérgio Vieira de Mello-UFGD, pelo suporte na realização da pesquisa; e à Association for Borderlands Studies (ABS) pelo auxílio financeiro ofertado para apresentação do presente artigo no VIII Seminário de Estudos Fronteiriços.

Referências

ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo**: cinquenta anos de ação humanitária. Lisboa, 2000. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/index.html>. Acesso em 08. jan. 2022.

ACNUR. **Global trends forced displacement in 2022**. Statistics and Demographics Section Global Data Service UNHCRUN City, Marmorvej 512100 Copenhagen, Denmark. 2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>. Acesso em: 27. jun. 2023.

ACNUR. **I Relatório cidades solidárias Brasil**: proteção e integração de pessoas refugiadas no plano local. Brasília, DF: Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010a.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010b.

ARCE, Andressa Santana; AMARAL, Ana Paula Martins. Crianças e adolescentes separados ou desacompanhados: uma análise sobre a Resolução Conjunta n. 1/2017 à luz do direito internacional. **Revista Thesis Juris**, v. 10, n. 1, p. 115-132, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança, Comitê Nacional para Refugiados, Conselho Nacional de Imigração e Defensoria Pública da União. Resolução n. 1 de 9 de agosto de 2017. **Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da criança e do adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. **Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª tiragem. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC). **General Comment n. 6**. [Geneva]: CRC, 2005. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf> . Acesso em 28. Jun. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota técnica nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/CTE Pacaraima DPGU, em 31 de janeiro de 2022**. Nota técnica sobre a Resolução Conjunta CONANDA/CONARE/CNIG/DPU nº 01, de 09 de agosto de 2017. Brasília, DF. 2022.

INTERNATIONAL DATA ALLIANCE FOR CHILDREN ON THE MOVE (IDAC). **Improving data, upholding rights**: A partnership to protect migrant and displaced children. Annual report of the International Data Alliance for Children on the Move. January, 2023.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIMA, Carolina Alves de Souza; SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Hipervulnerabilidade de Crianças Venezuelanas Refugiadas Desacompanhadas ou Separadas. **Libertas**: Revista de Pesquisa em Direito, v. 6, n. 1, 2020.

MARQUES, Heitor Romero *et al.* **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. 4. ed. Campo Grande: UCDB, 2014.

MUÑOS, Alejandro Anaya. Regimes internacionais de direitos humanos: uma matriz para a sua análise e classificação. **Revista SUR**, v.14, n.25, p. 171-188, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Editada pela assembleia geral da Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em 22. Jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Editada pela assembleia geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, por meio de resolução nº 217 AIII. Estabelece os direitos básicos dos seres humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 22. Jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. Os Direitos Humanos das crianças e dos adolescentes no direito internacional e no direito interno. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª Edição. Editora: Saraiva, 2016.

PONTES, Fernando de Oliveira; FRIAS, Juliana Correia. A guarda das crianças solicitantes de refúgio desacompanhadas ou separadas no Brasil. **Revista de Direito da Unigranrio**, v. 8, n. 2, 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: Por Uma Propedêutica Jurídico-Protetiva Transdisciplinar**. 2007. 432p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, PR, 2007.

RUAS, Ana Carolina Teixeira Oliveira; MARQUES, Pedro Henrique Ruas Abreu Areal; CHAGAS, Ana Luiza Bezerra. “Sozinhos no mundo”: uma análise da dupla vulnerabilidade de crianças e adolescentes separados ou desacompanhados em situação de refúgio no Brasil. **Revista Binacional Brasil-Argentina**: Diálogo entre as ciências, v. 11, n. 01, p. 183-198, 2022.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. As políticas públicas de proteção e inclusão das crianças refugiadas no Brasil. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 1, n. 1, p. 88-107, 2015.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil**: a necessidade de políticas públicas de integração. 2018. 279 p. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

SILVA, Cesar Augusto S. da; RODRIGUES, Viviane Mazine. Refugiados: os Regimes Internacionais de Direitos Humanos e a Situação Brasileira. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (Org). **Direitos Humanos e Refugiados**. 1. ed. Dourados: Editora UFGD, 2012. p. 123-143.

SIX-HOHENBALKEN, Maria; KOHLBACHER, Josef. “Vulnerability in Contexts of Flight” - A critical analysis of multiple aspects of vulnerability among refugees. In: SCHIOCCCHET, Leonardo; NÖLLE-KARIMI, Christine (Eds.) **Forced Migration Studies: Current Interventions (2020-2022)**. Vienna: ROR-n and the ÖAW, 2021.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **A child is a child**: Protecting children on the move from violence, abuse and exploitation. Maio. 2017. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-child-protecting-children-move-violence-abuse-exploitation/>. Acesso em: 01. jul. 2022.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Dados do UNICEF: monitoramento da situação de crianças e mulheres. Armazém de dados: **Indicadores intersetoriais**. 2023a. Disponível em: https://data.unicef.org/resources/data_explorer/unicef_f/?ag=UNICEF&df=GLOBAL_DATAFLOW&ver=1.0&dq=BRA.DM_POP_U18..&startPeriod=2012&endPeriod=2022. Acesso em: 25. jun. 2023.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Dados do UNICEF: monitoramento da situação de crianças e mulheres. **Deslocamento infantil. Junho 2023b**. Disponível em <https://data.unicef.org/topic/child-migration-and-displacement/displacement/>. Acesso em: 24. Jun. 2023.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Dados do UNICEF: monitoramento da situação de crianças e mulheres. **International Data Alliance for Children on the Move (IDAC)**. Maio. 2022a. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/international-data-alliance-for-children-on-the-move/>. Acesso em: 24. Jun. 2023.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). Dois milhões de crianças e adolescentes refugiados fugiram da guerra na Ucrânia em busca de segurança além das fronteiras. **Unicef Brasil**. Março. 2022b. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-refugiados-fugiram-da-guerra-na-ucrania>. Acesso em: 30 jun.2023.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). UNICEF acolhe crianças e adolescentes desacompanhadas na fronteira entre Brasil e Venezuela. **Nações Unidas Brasil**, 01 jun. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/129414-unicef-acolhe-criancas-e-adolescentes-desacompanhadas-na-fronteira-entre-venezuela-e-brasil#:~:text=Aumento%20preocupante%20%2D%20Durante%20o%20ano,a%20tutela%20de%20um%20adulto>. Acesso em: 28 jun. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. Resolução COUN/UFMS nº 240, de 28 de dezembro de 2022. Campo Grande: UFMS, 2022.